# LEI Nº 1.817 DE 23 DE SETEMBRO DE 2010

**"Dispõe sobre a Administração e Concessão de Uso dos Espaços Públicos Municipais e dá outras providências".**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO**, usando das atribuições que são conferidas por Lei, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Entende-se como espaços públicos municipais de uso delegados todos os boxes ou outros compartimentos dominicais existentes nos órgãos, praças, mercados, centros comerciais, centrais de abastecimentos, terminais ou logradouros públicos e também aqueles que porventura venham ser criados na vigência desta Lei.

**Art. 2º** - A administração e concessão dos espaços públicos municipais de uso delegado a particulares ficará a cargo das seguintes Secretarias e órgãos da administração municipal:

I – os espaços, as bancas e as cafeteiras internas e externas situados nos Mercados, nos Centros de Abastecimentos municipais, no Centro Comercial Aziz Abucater (Camelódromo), no Centro Comercial Eduardo Pinho, serão administrados pela Secretaria Municipal de Agricultura e Floresta – SAFRA;

II – os espaços situados no Centro de Pequeno Comércio Aureolino Cyrillo e nas praças, a exemplo das Praças do Relógio, Oscar Passos e do Passeio (Calçadão da Benjamim Constant/Quintino Bocaiúva), serão administrados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas – SEDUOP;

III – os espaços situados nas Estações Rodoviárias, terminais urbanos e no Centro Comercial Mulheres e Grifes serão administrados pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – RBTRANS;

IV – os espaços situados nos parques ambientais ou em todas e quaisquer áreas verdes e Áreas de Preservação Permanentes - APPs de Rio Branco, serão administrados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMEIA;

V - as salas comerciais localizadas no prédio sede da Prefeitura serão administradas pela Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN.

**Art. 3º** - As concessões de uso dos espaços públicos delegados serão efetivadas pelo Poder Público Municipal com prazo certo e determinado de 60 (sessenta) meses, renováveis, mediante termo de renovação, desde que o concessionário atenda os requisitos objetivos e subjetivos desta Lei e esteja em dia com o pagamento de preço público a ser definido e regulamentado por ato do chefe do Executivo Municipal.

**§1º** – A concessão ou renovações sucessivas do Contrato serão feitas com estrita observância dos princípios constitucionais e administrativos, não ensejando direito adquirido ao concessionário, podendo a Administração requisitar ou retomar o Box ou espaço público a qualquer tempo, caso pretenda dar ao mesmo destinação pública.

**§2º** – A forma de utilização dos espaços concedidos será definida pela Secretaria concedente, conforme critérios técnicos, sempre visando o bem comum, não podendo o concessionário modificá-la unilateralmente, sem prévio consentimento, podendo a Administração requisitar ou retomar o Box ou espaço público a qualquer tempo.

**Art. 4º** - Os órgãos municipais mencionados no art. 2º desta Lei, serão competentes para firmar os Contratos de Concessões de Uso dos espaços públicos que administrarem e para exigir dos Concessionários o cumprimento das obrigações estipuladas, devendo, obrigatoriamente, agir em caso de abuso ou transgressões das cláusulas ou normas estabelecidas.

**Art. 5º** - A arrecadação financeira dos preços públicos relativos aos espaços de uso delegado será exercida e fiscalizada pela Secretaria Municipal de Finanças, sendo o pagamento efetuado somente através de boleto próprio.

**Art. 6º** - A renovação do Contrato de Concessão de Uso dos espaços está condicionada ao pagamento e quitação do preço público e demais tributos incidentes sobre o mesmo, atendimento das normas legais, bem como da regularidade perante os órgãos fiscalizadores.

**Art. 7º** - Para a renovação quinquenal do uso do espaço público o interessado, além de preencher os requisitos desta Lei, deverá protocolar requerimento junto à Secretaria ou Órgão responsável, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do vencimento do Contrato, devendo instruir o pedido com:

I – Cópia do Contrato de Concessão anterior em seu nome;

II – Comprovante de quitação do preço e dos tributos correspondentes;

III – Declaração de que não possui emprego público, explora pessoalmente o box e dali retira o seu sustento;

IV - Alvarás e licenças em dia, em casos que explore a comercialização de produtos que exijam tais documentos;

V - Declaração de que não possui parentesco, até o terceiro grau, com as pessoas de que alude o art. 11 desta Lei.

**Parágrafo Único** – Feitas as vistorias e constatado o atendimento das exigências legais, a Secretaria responsável renovará o Contrato de Concessão, mediante Termo de Renovação, após o recolhimento do preço público e impostos devidos.

**Art. 8º** - Caso sejam detectadas, a qualquer tempo, irregularidades, abusos ou transgressões dos deveres e obrigações constantes desta Lei ou do Contrato de Concessão, será imediatamente instaurado procedimento administrativo para correção ou retomada do espaço, assegurando ao concessionário o contraditório e ampla defesa, com os recursos inerentes.

**Parágrafo único** - Caso haja contraditório ou defesa preliminar do Concessionário, deverá ser ouvida previamente a Procuradoria-Geral do Município, através da sua Procuradoria especializada, que se manifestará conclusivamente sobre o assunto.

**Art. 9º** - O preço público correspondente às Concessões de Uso dos espaços delegados, objeto desta Lei, serão fixados mediante ato do Chefe do Executivo Municipal.

**Art. 10** - As Secretarias e Órgãos a que alude o art. 2º desta Lei convocarão os atuais permissionários para um RECADASTRAMENTO GERAL, que deverá ser concluído no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a fim de viabilizar a regularização e expedição dos novos Contratos de Concessões padronizados.

**Parágrafo único** – Na expedição dos Contratos referidos neste artigo será PRIORIZADO o permissionário que já estiver explorando o respectivo espaço, desde que esteja fazendo de conformidade com o Contrato de permissão anterior e que se enquadre nos requisitos legais desta Lei.

**Art. 11** - Não será permitida a expedição de Contrato de Concessão de Uso de espaços públicos a parentes até o terceiro grau, na linha reta, afim ou colateral de Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, Secretários, Procuradores, Auditores, Fiscais Municipais, Agentes Políticos e demais pessoas comissionadas da administração do Município.

**§1º** – Caso verificado, a qualquer tempo, algum dos impedimentos descritos neste artigo, o Contrato de Concessão será ANULADO ou tornado

insubsistente, com posterior retomada do espaço, através de procedimento administrativo instaurado especificamente para tal fim.

**§2º** – O impedimento do presente artigo é aplicável somente para as concessões que forem expedidas nos períodos em que as pessoas mencionadas estejam, efetivamente, exercendo os respectivos cargos ou funções.

**Art. 12** - Os Contratos de Permissões anteriormente expedidos terão suas validades asseguradas até o recadastramento citado no art. 10, desta Lei, findo os quais perderão a validade para todos os efeitos legais.

**Art. 13** - Os espaços porventura retomados pela Administração em razão do recadastramento ou de infringência das normas legais ou contratuais serão lacrados e posteriormente LICITADOS com observância das regras aplicáveis à espécie.

**Art. 14** - Somente participará das licitações para aquisição de espaços públicos as pessoas físicas que atendam ao seguinte perfil:

I – Não ser detentor de nenhuma outra Concessão ou Permissão de Uso de espaços municipais;

II – Não haver perdido espaços anteriormente em razão de retomada por infringência às determinações legais ou contratuais;

III – Explorar diretamente o espaço ou por intermédio de um parente seu, até o 3º grau, previamente cadastrado para tal fim junto à Secretaria concedente;

IV – Não se enquadrar em nenhuma das situações proibitivas constantes desta Lei.

**Parágrafo único** – No decorrer da Concessão as pessoas físicas poderão mudar sua natureza jurídica, transformando-se em Empresa Individual ou Micro-Empresa, devendo, para tanto, requerer a mudança contratual junto à Secretaria ou órgão concedente em até 90 (noventa) dias.

**Art. 15** – Os Contratos de Concessões de Uso dos espaços públicos serão padronizados pela Procuradoria-Geral do Município, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sendo obrigatória a sua adoção pelas Secretarias ou Órgãos concedentes.

**Art. 16** – O concessionário deverá observar estritamente todas as regras legais e contratuais, sendo também anulado o seu Contrato, se praticar os seguintes atos:

I - Vender, transferir, emprestar, ceder, ainda que gratuitamente, o espaço público, sem anuência expressa da Secretaria concedente, mediante procedimento formal;

II – Abandonar, alugar, penhorar ou de qualquer forma dar em garantia o espaço concedido;

III – Deixar de pagar o preço público mensal relativo ao espaço por um período superior a 90 (noventa) dias;

IV – Modificar a finalidade, despadronizar, ampliar ou reformar o espaço público concedido sem consentimento prévio e formal da Secretaria concedente;

V – Desatender ou se enquadrar em quaisquer das condições proibitivas da presente Lei.

**Parágrafo Único** - Em caso de infringência do item III do presente artigo, antes de formulado o processo para retomada do Box, o concessionário será notificado para quitar o débito no prazo de 10 (dez) dias. Findo esse prazo sem o devido pagamento, serão adotadas as providências legais para a retomada do referido espaço público.

**Art. 17** – Os espaços públicos poderão ser cedidos onerosamente pelos concessionários desde que previamente autorizado pela Secretaria ou Órgão cedente; quitem os débitos fiscais, e o novo concessionário se enquadre no perfil definido no art. 14 da presente Lei.

**Parágrafo Único** – Do valor da transação ou avaliação, será cobrado e recolhido previamente ao tesouro municipal o percentual de 30% (trinta) por cento.

**Art. 18** – Não será permitida mais de uma concessão de Direito Real de Uso por pessoa, assim como fica proibida a concessão para pessoas jurídicas, permitido, apenas, a transformação mencionada no art. 14, Parágrafo Único, desta Lei.

**Art. 19** - A forma como será operacionalizada a transferência de espaços cedidos pelos concessionários e os procedimentos licitatórios para aquisição originária serão regulamentados por Decreto Municipal no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

**Art. 20** - Em caso de doença em fase terminal ou de falecimento do Concessionário dentro do prazo contratual da concessão, o espaço delegado poderá ser transmitido para parentes devidamente comprovados, na linha reta até o terceiro grau, desde que atenda ao perfil constante do art. 14 desta Norma.

**Parágrafo único** – As transferências decorrentes deste artigo serão gratuitas, devendo ser recolhidas antes da assinatura do novo contrato de concessão, todas as dívidas incidentes sobre os espaços que porventura estejam pendentes.

**Art. 21** – Os espaços públicos que forem criados na vigência da presente Lei terão sua competência delegada às Secretarias ou Órgãos constantes no artigo 2º, através de Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

**Parágrafo Único** – Os espaços públicos no âmbito da Central de Abastecimento de Rio Branco - CEASA serão regidos por legislação específica.

**Art. 22** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Branco-Acre, 23 de setembro de 2010, 122º da Republica, 108º do Tratado de Petrópolis, 49º do Estado do Acre e 127º do Município de Rio Branco.

**Raimundo Angelim Vasconcelos**
Prefeito de Rio Branco

PUBLICADO NO D.O.E
Nº 10386 DE 27/09/10
Pag nº 22 a 23